

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA CIRURGIA PLÁSTICA E
SUAS OBRIGAÇÕES**

**Irian Valéria Santana
Prof.^a Luiz Bruno Lisboa de Bragança Ferro**

**Aracaju
2015
IRIAN VALÉRIA SANTANA**

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CIRURGIA PLÁSTICA E SUAS OBRIGAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CIRURGIA PLÁSTICA E SUAS OBRIGAÇÕES

Irian Valéria Santana¹

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:
irian_valeria@hotmail.com

RESUMO

O objetivo principal deste estudo é averiguar se a cirurgia plástica revela um dever de resultado ou de meio, para que se venha determinar as conseqüências derivadas de tal vínculo. No momento em que uma pessoa se empenha a realizar serviços profissionais a terceiro, adota um dever, uma obrigação jurídica natural. Se não realizar de forma apropriada tal dever, se encontrará infringindo aquela obrigação jurídica, aparecendo deste fato a responsabilidade, a obrigação de formar o dano acarretado pelo inadimplemento, ou pela má realização de tal dever. Resumidamente, para todo dever natural existe uma obrigação jurídica contínua. Deste modo, o presente artigo científico busca descobrir as razões que acarretam o aglomerado de processos indenizatórios nas cortes brasileiras vinculadas às cirurgias plásticas que tiveram erros médicos, assim como, verificar de que modo à justiça brasileira determina as restrições da responsabilidade civil dos médicos que realizam esta modalidade de inferência cirúrgica.

Palavras-chave: Cirurgia Plástica; Erro Médico; Responsabilidade Civil; Obrigação de Meio; Obrigação de Resultado.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil vem se demonstrando um dos países onde se desempenha a maior quantidade de cirurgias plásticas no mundo, seja as de base estética quanto às reparadoras. Em razão disto, tem se destacado nos últimos anos, um amontoamento acima do normal nas cortes brasileiras, de processos indenizatórios contra médicos cirurgiões plásticos, perante a justificativa de erro médico.

O entendimento a respeito desta problemática no direito pátrio vem ganhando destaque e inquietando doutrinadores e juristas. Refere-se ao claro acréscimo de entrada de processos por danos materiais e morais que se aglomeram nas cortes brasileiras na confiança de uma resposta, perante médicos que desempenham cirurgias plásticas e, provavelmente, não alcançam o efeito desejado pelo cliente.

Aquelas pessoas descontentes com os efeitos finais conseguidos nas interferências cirúrgicas a que se sujeitam, procuram a restituição destes descontentamentos por meio de outras cirurgias ou, como acontece na grande parte das situações, ingressando com processos indenizatórios por danos morais, perante a explicação de erro médico. Sendo assim, a responsabilidade

médica vem sendo questão freqüente em discussões na esfera ética, civil e também penal. Contudo, é no âmbito responsabilidade civil que se verifica o maior debate perante a ação de cirurgiões plásticos, acima de tudo pelo aparecimento de modernos procedimentos e normas reguladoras, não obstante o assunto comercial, que determina certos peritos a desacatarem os preceitos morais próprios à profissão.

Tendo em vista esta enorme demanda, é possível verificar a presença de inúmeros erros e acertos dos pacientes, médicos e inclusive juristas. Esses erros acontecem, no campo médico, já que nem sempre existem espaços propriamente maquinados, ou no momento em que profissionais atuam com negligência, imprudência ou imperícia. Quanto aos pacientes, esse erro ocorre no momento em que inadimplam as orientações dadas pelo médico oferecendo motivos ao efeito lesivo futuro. E, por fim, no campo jurídico, por que ainda se verifica certo desacordo em meio a juristas e doutrinadores, impedindo, em certas situações, a igualdade de disposições.

Em relação a este fato se oferece o debate quanto à cirurgia plástica, se a mesma seria uma interferência acarretadora de uma obrigação de resultado ou de meio, assim como sobre a indispensabilidade de estabelecimento de responsabilidade dos médicos, se subjetiva ou objetiva, e por fim, a respeito da probabilidade de responsabilização a tais profissionais.

No momento em que uma pessoa se empenha a realizar serviços profissionais a terceiro, adota um dever, uma obrigação jurídica natural. Se não realizar de forma apropriada tal dever, se encontrará infringindo aquela obrigação jurídica, aparecendo deste fato a responsabilidade, a obrigação de formar o dano acarretado pelo inadimplemento, ou pela má realização de tal dever. Resumidamente, para todo dever natural existe uma obrigação jurídica contínua.

Resta claro que no momento em que se examina o encargo civil na cirurgia plástica por erro medico é preciso, no entanto, como conseqüência de qualquer entendimento, averiguar de forma cautelosa as peculiaridades do dever, culpa e encargo em cada situação separadamente. O ponto exato deste assunto, conforme já mencionado, é averiguar se a cirurgia plástica revela um dever de resultado ou de meio, para que se venha determinar as conseqüências derivadas de tal vínculo.

Por muitos anos, a responsabilidade civil vem sendo um dos principais modos de restituição de danos morais e materiais abertos à sociedade, já que, por meio deste fenômeno os envolvidos, no tribunal, podem debater a reformulação dos danos acarretados e suportados.

Nesta direção, por ser a responsabilidade civil de grande valor para a coletividade, se explica a preferência pela temática para este Trabalho de Conclusão de Curso, acima de tudo, por vincular este fenômeno aos maiores bens de todo ser humano, que são: a vida e a saúde.

Deste modo, o presente artigo científico busca descobrir as razões que acarretam o aglomerado de processos indenizatórios nas cortes brasileiras vinculadas às cirurgias plásticas que tiveram erros médicos, assim como, verificar de que modo à justiça brasileira determina as restrições da responsabilidade civil dos médicos que realizam esta modalidade de inferência cirúrgica.

A metodologia utilizada nesse trabalho, quanto à modalidade de pesquisa foi à exploratória, e ainda bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório, e o método consagrado fora o dedutivo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito de responsabilidade civil

Faz-se necessário elucidar o conceito de responsabilidade civil para alguns doutrinadores para melhor concepção deste estudo. A palavra responsabilidade tem sua origem no latim *respondere*, que “significa a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de sua atitude”, e tem como raiz a palavra *spondeo*, que simula “o devedor nos contratos verbais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 2).

Como descreve Gonçalves (1998, p. 1) a palavra possui vários significados, dentre os quais pode-se destacar a responsabilidade como aspecto inerente a realidade social, e as demais encontram seu fundamento na doutrina e em outras motivações psicológicas.

Rodrigues (2003, p. 6) traz em seu livro o conceito de Savatier (1939), dizendo que responsabilidade civil é “[...] a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 3) responsabilidade é:

[...], portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Para os autores, trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo a mesma linha de raciocínio responsabilidade civil: "(...) deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2009, p. 9). Ainda segundo esse autores são retirados desse conceito os elementos de conduta (positiva ou negativa); dano; nexo de causalidade.

Outro conceito importantíssimo é o conceito de Diniz (2003, p. 36), que define da seguinte maneira:

A responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Com isso entende-se que a responsabilidade jurídica não se confunde com a responsabilidade moral, tendo em vista que nesta última a punição opera-se no campo psicológico do sujeito, não tendo nesta responsabilidade o elemento coercitivo que caracteriza a responsabilidade jurídica, ou seja, o descumprimento de um dever moral não possibilita a intervenção do Estado para que por meio do seu poder de polícia possa exigir o seu cumprimento.

A responsabilidade jurídica apresenta como gênero duas espécies de responsabilidade, a civil e a criminal, como descreve Stoco (1999, p. 51) "A responsabilidade jurídica se cinde em responsabilidade civil e responsabilidade penal, exigindo a acentuação dos seus caracteres diferenciais". No entanto, ainda existem a responsabilidade administrativa e a responsabilidade tributária.

Com isso pode-se concluir que é cabível a responsabilidade quando for possível a reparação, ou seja, o retorno ao status quo ante, que a situação possa ser revertida para o estado anterior, senão a reparação será feita em dinheiro para cobrir os eventuais prejuízos causados no patrimônio do lesionado. Sendo assim a obrigação de reparar ou compensar da responsabilidade civil terá sempre natureza sancionadora.

Tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade criminal decorrem, inicialmente da prática de um ato ilícito, isto é, de uma violação a ordem pública, que gera um desequilíbrio na sociedade, em exceção a responsabilidade civil que decorre de uma imposição legal, advinda ou de uma atividade lícita ou de um risco da atividade.

Assim, sabe-se que a consequência lógica de um ato normativo para qualquer ato ilícito e a sanção que é definida por Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 19), através do estudo de Maynez (1951, p. 284), como “a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado”. Mas lembram ainda os autores, trazendo o entendimento de Machado Neto (1975, p. 190) que “talvez não haja elemento da relação jurídica mais sujeito a descaminhos teóricos e despropositados deslocamentos do que esse da sanção.

Portanto, a sanção é uma consequência jurídica da prática de qualquer ato ilícito, sendo assim, por tudo que fora exposto a natureza jurídica da responsabilidade, sendo ela civil ou criminal será sempre sancionadora.

Por isso, no caso da responsabilidade civil imposta legalmente, que gera o dever de indenizar, não deixam de serem sanções, que decorrem de um reconhecimento positivo, e não de uma força gerada por algum ato ilícito, que dispõe que tais danos causados já eram previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade realizada.

2.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Alguns doutrinadores entendem que são três os elementos da responsabilidade civil como Gagliano e Pamplona Filho (2009), que descrevem como elementos a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade, já Pereira (1998) descreve que são elementos da responsabilidade civil o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a culpa e o dano. Mas para melhor entendimento traz-se nesse estudo o entendimento dos doutrinadores Rodrigues (2003) e Venosa (2003), que entendem como elementos a ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.

O Código Civil traz em seu art. 186 ideias da resposta da existência de tais elementos da responsabilidade civil, ao descrever em seu contexto que se alguém causar dano a terceiro será obrigado a reparar esse dano. O primeiro elemento de ação ou omissão do agente fala que a responsabilidade do autor do dano pode resultar de ato próprio ou de terceiro, que esteja sob custódia do agente e ainda de prejuízos causados por coisas ou animais que estejam sob sua responsabilidade.

O segundo elemento, a culpa ou o dolo do agente, está presente no art. 186 do Código Civil, onde se alguém causar dano a terceiro, através da ação ou da omissão voluntária, de forma negligente ou imprudente deverá reparar esse dano, entretanto para que exista a responsabilidade é necessário que o ato do agente tenha sido culposa ou dolosa.

Como terceiro elemento, tem-se o nexos de causalidade, ou relação de causalidade, que seria o liame entre a conduta e o dano. Sobre este elemento existem três teorias acerca desse elemento, a saber, a teoria da equivalência de condições, a qual defende que o nexos causal seria formado por todos os fatores integrantes da cadeia de acontecimento que antecederam o dano; a teoria da causalidade adequada, que considera dito elemento como sendo o antecedente abstratamente idôneo a provocar o agravo; e a teoria da causalidade direta ou imediata, para qual o nexos causal seria aquele antecedente vinculado direta e efetivamente ao dano.

Como último elemento tem-se o dano experimentado pela vítima, que seria “lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (STOCO, 1999, p. 23). Pela indispensabilidade desses quatro elementos para a configuração da responsabilidade civil é que compreende-se necessária a averiguação mais concreta dessas informações na esfera jurídica.

Anteriormente dispôs-se que a responsabilidade civil é a expressão que descreve corretamente a relação obrigacional, sendo assim o poder de causar o dano é do homem, e apenas a ele, por si próprio ou por meio de pessoas jurídicas, poderá ser civilmente responsabilizado. Sobre essa afirmativa, analisam Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 27), sobre a conduta humana:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso ordenamento, até por um imperativo de precedência lógica (...)

Com esse entendimento é possível concluir que é algo essencial para a noção de conduta humana a voluntariedade, que decorre da liberdade de escolha do agente imputável, que possui percepção necessária para entender aquilo que está fazendo. Sendo assim, não se reconhece esse elemento, se houver insuficiência do elemento volitivo, a não ser que o sujeito tenha causado

o dano por caso fortuito ou de força maior, onde neste caso seria inadmissível a imputação por um ato voluntário. Sobre esse assunto Gomes (2000, p. 50-51), afirma que não há ação voluntária, por faltar domínio da vontade, quando o agente age “[...] impelido por forças naturais invencíveis (pessoa ou veículo irresistivelmente projetados por força do vento, da vaga marítima, de uma explosão ou descarga elétrica, do deslocamento do ar que o arranque do avião provoca)”.

Venosa (2003, p. 22) refere-se a esse elemento como ato ilícito, descrevendo que:

(...) os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. Esse conceito prende-se ao de imputabilidade, porque a voluntariedade desaparece ou torna-se eficaz quando o agente é juridicamente irresponsável.

Descreve ainda o autor acima citado que o ato de vontade, para a responsabilidade civil deve caminhar junto com a ilicitude, ou seja, na ilicitude há muitos atos ilícitos. Sobre este fato existe a classificação da conduta humana, a saber: positiva e negativa. A primeira traduz a prática de um comportamento ativo, a exemplo disso, o sujeito embriagado que arremessa o seu veículo contra o muro de seu vizinho, e a negativa, quando a forma de conduta é por atuação omissiva ou negativa, geradora de dano, ou seja, pode ser interpretado por um “nada” ou um “não fazer” (GAGLIANO e PAMPLIANO FILHO, 2009).

Esse segundo elemento ou pressuposto é de difícil conceituação, embora não seja difícil compreendê-la nas relações sociais e no caso concreto, mas alguns doutrinadores que estudam sobre a matéria trazem alguns conceitos suficientes para entendimento dela, um desses conceitos positivos é o de Dias (1979, p. 136) que define que:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas desprezível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

Rui Stoco (1999, p. 66), conclui que “[...] a culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: objetivo, expressado na ilicitude, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”.

Sergio Cavalieri Filho (2000, p. 39), traz a noção de culpa em sentido estrito, como sendo “conduta voluntária, contrária ao dever imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso voluntário, porém previsto ou previsível”.

Com isso pode-se entender que os doutrinadores entendem que a culpa seria algo imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, identificando em seus conceitos a ideia de violação de uma norma jurídica anterior.

Com isso traz-se o conceito mais abrangente do elemento culpa dos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 123), que conceituam dessa forma:

Em nosso entendimento, portanto, a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é propositiva, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.

Nesse contexto, pode-se dizer que o resultado danoso, for algo desejado ou almejado pelo agente, enquanto que em caso culpa a atitude do agente não visava o prejuízo, mas quando sua ação acabou negligenciando, com imprudência e imperícia, acabou resultando danos a outrem, o que gera o dever de indenizar. Entende Rodrigues (2003, p. 17) que quando se há negligência, há nela também a imprudência e a imperícia, tendo em vista que aquele que age com imprudência, negligência as medidas de precaução para aquela determinada situação.

Sabe-se que a regra básica para a responsabilidade civil, no Código Civil, e a existência do elemento culpa, para que a reparação do dano possa existir:

Todavia, excepcionalmente, e em hipóteses específicas, nosso direito positivo admite alguns casos de responsabilidade sem culpa, ou de culpa irrefragavelmente presumida. (...), bem como regra contida no parágrafo único do art. 427 do novo Código Civil, consignadora, talvez, de uma tendência aparentemente audaz, no sentido de admitir em caráter genérico, mas com importantes restrições,

responsabilidade sem culpa e informada da idéia de risco (RODRIGUES, 2003, p. 17).

Depois de analisados os dois elementos da responsabilidade civil, passa-se neste momento para a averiguação do nexos de causalidade. Tal elemento possui grande importância para o ordenamento jurídico, mas possui ampla complexidade, conforme aduz Lopes (2001, p. 218):

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

Sendo assim, como no Direito Penal, encontrar esse nexos que liga o resultado danoso ao agente infrator, é algo indispensável para a conclusão da responsabilidade jurídica. Seria este o elo que liga a conduta do ofensor e o dano.

Em ótimas palavras descreve Venosa (2003, p. 39), o conceito de nexos causal, a saber:

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Nesse sentido, para que surja a obrigação de reparação é necessário que se haja a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.

Como fora dito não haverá indenização se o ato ilícito não ocasionar um dano, mesmo que a responsabilidade seja contratual, o inadimplemento da parte que deixa de cumprir a obrigação acordada, carrega em si a presunção de um prejuízo. Sendo assim, seja qual for à espécie de responsabilidade, contratual, extracontratual, subjetiva ou objetiva, o dano é indispensável para a sua configuração.

Sobre este fato descreve Cavalieri Filho (2000, p. 70) que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Conceitua Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 36) o dano como “sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Essa definição aduz que o prejuízo decorrerá da agressão a direitos ou interesses personalíssimos.

Outro conceito importante seria o de Rodrigues (2003, p. 185), que diz:

Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima. O art. 402 do Código Civil determina que as perdas e danos devidos ao credor abrangem não só o dano emergente como também o lucro cessante; ou seja, tudo aquilo que a vítima efetivamente perdeu, assim como tudo o que ela deixou razoavelmente de ganhar.

Sendo assim a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

Como fora dito a reparação do dano é uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, entretanto para que este dano seja indenizável são necessários alguns requisitos: como a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extra patrimonial; certeza do dano; subsistência do dano.

A doutrina tradicional classifica dano, como patrimonial e moral. O dano patrimonial refere-se à lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Como descreve Soares (1997, p. 72):

Dano patrimonial ou material é aquele que resulta da perda ou do prejuízo, concernente a um bem patrimonial, quer diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando.

Em suma, os bens patrimoniais – públicos ou privados – consistem no complexo dos bens, avaliáveis em dinheiro, a propriedade e os direitos reais, pessoais e obrigacionais, ativos e passivos.

Em outras palavras, o patrimônio contém duas categorias de direitos: os reais e os obrigacionais, ou de crédito, estes também chamados de pessoais.

Ainda sobre o dano patrimonial convém analisar dois aspectos deste fenômeno, o dano emergente e os lucros cessantes. Dano emergente corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, em referência a este fenômeno Alvim (1995, p. 206) diz ser “possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Mas, com relação ao lucro cessante, o mesmo já não se dá”.

O lucro cessante corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por causa do dano, o autor acima mencionado descreve que:

Finalmente, e com o intuito de assinalar, com a possível precisão, o significado do termo razoavelmente, empregado no art. 1.059 do Código, diremos que ele não significa que se pagará aquilo que for razoável (idéia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (idéia que se prende à existência mesma de prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado (ALVIM, 1995, p. 206).

Em todos os dois casos, tanto no dano emergente quanto nos lucros cessantes, estes devem ser comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o lesante, onde os magistrados devem impedir que as vítimas menos escrupulosas, que incentivam a indústria da indenização, tenham êxito em pleitos absurdos obtendo assim um lucro abusivo e exorbitante.

Tratando agora do dano moral, o prejuízo deste dano esta na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem redutível a dinheiro, seria o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade,

pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade) (PAMPLONA FILHO, 2002, p. 40).

Os danos morais, de acordo com Bittar (1993, p. 41) qualificam-se:

[...] como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Sendo assim, o dano moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, onde o prejuízo advém de algo imponderável, o que faz com que existam dificuldades para se estabelecer a justa recompensa pelo dano, tendo em vista que muitos utilizam-se de qualquer fato para auferirem vantagens através de uma indenização, por isso o magistrado deve sentir em cada caso se há realmente algo a se indenizar.

Conclui-se que independente do dano, seja ele patrimonial ou moral, deve o juízo averiguar os elementos da responsabilidade civil para identificação do prejuízo, para que a sua decisão não cause prejuízos ao possível lesante, tendo em vista que muitas pessoas e seus advogados, atualmente utilizam-se desse processo para auferirem vantagens, o que causa um enriquecimento ilícito. É de inteira responsabilidade do juiz a verificação e a decisão nesses casos por isso deve-se verificar se há no caso em apreço um dano indenizável.

3 A CIRURGIA PLÁSTICA

A cirurgia plástica possui dois papéis fundamentais, que seria a estética e a reparadora. Na cirurgia de reparação o intuito seria de afeiçoar arranjos atípicos do corpo, acarretados por péssimos desenvolvimentos congênitos, irregularidades nas formações, infecções, traumas, dentre outros. Esta espécie de cirurgia detém relação com o desenvolvimento dos acometidos, exemplificativamente, um acidente que tenha ocasionado alterações físicas ou uma orelha de abano, um lábio leporino. Esta possui como objetivo a conservação da vida e da saúde do paciente, assim como a reestruturação das funções essenciais do corpo humano.

No que diz respeito à cirurgia plástica estética a mesma é desempenhada para assentir as composições sadias do corpo, com a finalidade de aprimorar a autoestima e a aparência do paciente. A precisão desta cirurgia é de natureza psicológica, já que as mudanças fisiológicas não derivam de deformidade ou doença, e sim de métodos naturais, a exemplo de ter seios grandes ou pequenos e até o envelhecimento.

Em relação à classificação presente na cirurgia plástica, explica Kfourri Neto(2010, p. 156) que:

Distinguem-se, inicialmente, nessa especialidade, duas atividades fundamentalmente diferentes: a cirurgia estética propriamente dita e a cirurgia estética reparadora. A primeira destina-se a corrigir imperfeições da natureza; a segunda tem por fim reparar verdadeiras enfermidades, congênitas ou adquiridas.

Antigamente, compreendia-se que a cirurgia estética meramente reparadora correspondia a uma interferência desnecessária, já que referia-se a um puro capricho do paciente, visto que não surgia qualquer finalidade terapêutica deste tratamento. Modernamente compreende-se que constitui obrigação da medicina cuidar da saúde mental e física dos pacientes. Não se pode esquecer que ainda que uma pessoa se amolde aos padrões naturais de beleza, e que busque desempenhar determinada cirurgia para alterar, exemplificativamente o seio para que seja menor, não se encontra, em certa medida suportando uma moléstia, mesmo que mental, acarretando deste fato o sofrimento e a angústia, por entender ter um seio diferente ou até entrar em depressão.

Compreende Magrini (2001, p. 54) que o conceito de cirurgia plástica seria:

[...] a subespecialidade do ramo da medicina de cirurgia geral que tem por finalidade, modificar, reconstruir ou embelezar parte externa do corpo deformada por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita, reunindo o nobilíssimo ramo da medicina que trata de doenças por meio de cirurgia, com a beleza da arte de improvisar e criar. Esta finalidade pode ser necessária e reparadora ou puramente estética.

Deste modo, é possível conceituar a cirurgia estética como sendo o método que não possui como finalidade curar uma doença, e sim acabar com defeitos físicos que, sem modificar a saúde de um indivíduo, a colocam como diferente, se visto esteticamente. Na mesma direção, é igualmente possível

compreender que não diz respeito a atos curativos mesmo que para tal fato deva empregar de procedimentos considerados como tais, como as indispensáveis para a alteração de falhas fisiológicas ou anatômicas.

Entretanto, é preciso compreender saúde como comodidade não apenas física, mas igualmente social e mental. Com esta concepção, não se deve existir imprecisão em relação ao objetivo curativo da cirurgia plástica estética, tendo em vista que saúde não corresponde somente ao método patológico de degeneração física ou orgânica. Existem diversas inquietações sociais e mentais que colocam a pessoa enferma, e a cirurgia pode diminuir, e inclusive curar um mal-estar psicológico e social, como descontentamento, frustração e depressão, acarretada por uma deformidade física, mesmo que de menor valor.

Não possui a natureza de urgência a cirurgia estética, própria às demais espécies de interferência, contudo, ainda assim, oferece particularidades próprias as outras, já que as reações do corpo humano são sempre inesperadas, e resultados não esperados podem surgir.

Acontece que ainda que aquele profissional seja capacitado e competente não se encontra aberto a insucessos em sua especialidade, tendo em vista que um ato cirúrgico, que deve ser planejado de forma minuciosa, jamais se encontrará integralmente assegurado.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA

4.1 Erro médico

É necessário para que seja responsabilizado civilmente um profissional médico constatar na situação em apreço se a consequência é resultado de um erro médico ou se a situação refere-se a uma péssima consequência e para isso precisa se realizar a diferenciação em meio aos dois acontecimentos acima mencionados.

Realizando uma menção ao autor França, Carvalho (2005, p. 45) dispõe que a péssima consequência refere-se a uma consequência irreprimível que, derivado de um acontecimento “grave de curso inexorável, o resultado danoso seria decorrente de sua própria evolução, para o qual as condições atuais da ciência e a capacidade profissional ainda não oferecem solução”.

Para a verificação do acontecimento de um erro médico é necessário se buscar como padrão a ação do homem médio, tendo em vista que o erro médico no momento em que verificada a existência, é inserta nas situações de culpa.

Argumenta Carvalho (2005, p. 49) a respeito do tema que “É frequente dizer que o erro médico se dá quase sempre por culpa, qualificando a exclusão da responsabilidade civil o acidente imprevisível e o resultado incontrolável”. E complementa dispondo ainda que:

No campo da culpa em sentido estrito, imprudente “é o médico que age sem a cautela necessária” cujos atos ou conduta “são caracterizados pela intempestividade, precipitação, insensatez ou inconsideração”; negligente é todo aquele que “pela inação, indolência, inércia, passividade”, falta aos deveres que as circunstâncias exigem; imperito, por fim, é o profissional médico que “por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimentos técnicos “deixa de observar as normas rudimentares fundamentais ao exercício do ofício” (CARVALHO, 2005, p. 45)”.

Deste modo, é imprescindível o exame da situação concreta para apurar se a conduta consagrada pelo médico correspondia com o imprescindível e necessário para o período e se a consequência aconteceu por não se admissível o gerenciamento desta pelo profissional de medicina que atuou com o correto cuidado que lhe demanda a profissão, empregando-se de todas as formas plausíveis para alcançar a finalidade do método.

O exame do erro médico, na concepção de Kfoury Neto (2010, p. 89) apresenta diversas problemáticas para os aplicadores do direito na constatação da existência do erro pelo profissional da saúde, além disso, descreve o autor que:

Nessas demandas indenizatórias, os advogados dos autores pintam com tintas carregadas as evidências de má prática médica, ao passo que os patronos dos requeridos, respaldados em compêndios científicos e laudos periciais, demonstram que o profissional em momento nenhum afastou-se dos cânones que a ciência médica estabelece para o procedimento questionado (KFOURI NETO, 2010, p. 89).

Os processos judiciais que tratam a respeito da responsabilidade civil do profissional médico, direcionam-se a serem mais extensas, já que, no intuito de se estabelecer o livre convencimento do magistrado, é preciso apresentar aos autos as provas indispensáveis para que aconteça um justo julgamento, isso porque os operadores do direito não detêm o conhecimento procedimental técnico para diferenciar uma consequência incontrolável de um erro médico,

igualmente por tal fato que a consagração de doutrinas na situação de responsabilidade civil do cirurgião plástico, como regra geral, pode apresentar tanto iniquidades para os pacientes quanto para os próprios médicos, já que o imprescindível é o exame de cada situação em apreço.

4.2 A obrigação de meio e de resultado

Tem-se o conhecimento de que a obrigação do médico não é somente de curar o doente. Obriga-se sim, a utilizar o tratamento apropriado conforme direciona a ciência, estabelecendo o seu objetivo. Possui este, desta forma, a obrigação de meios e não de resultados. Tal classificação da responsabilidade contratual de deveres de resultados e de meios seria a questão do debate por muitos anos. Durante a década do séc. XX, os primeiros direcionamentos para essa classificação precisaram ser tomados.

Explica Stoco(1999, p. 190) tal classificação da seguinte forma: “a doutrina, na análise dos tipos de contrato, costuma dividi-los em contratos, de resultado e contratos de meio, classificação de relevantes efeitos no plano material e, sobretudo no plano processual, em que opera uma total mudança ao ônus da prova”.

Sendo amoldado o contrato em uma das mencionadas modalidades possui interferência direta no elemento do negócio jurídico, ou seja, a determinação na prestação devida, e, por conseguinte, a definição do seu inadimplemento.

É preciso determinar a diferenciação em meio às obrigações de resultado e de meio, para que se assimile perfeitamente a responsabilidade do profissional liberal. No momento em que o dever do profissional liberal ser de meio, a exemplo dos médicos, apenas haverá responsabilidade perante a verificação de culpa. Mínimas são as possibilidades onde se verificará a obrigação de resultado na medicina, uma dessas situações será nas de cirurgias estéticas e plásticas.

Em relação à obrigação de meio leciona Stoco (1999, p. 190) que:

Ora, na obrigação de meio o que se exige do devedor é pura e simplesmente o emprego de determinados meios sem ter em vista o resultado. É a própria atividade do devedor que está sendo objeto do contrato. Esse tipo de obrigação é o que aparece em todos os contratos de prestação de serviços.

Igualmente compreende Theodoro Júnior (2000, p. 150) ao dispor que:

Na obrigação de meio, o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo. O objeto do contrato limita-se a referida atividade, de modo que o devedor tem de empenhar-se na procura do fim que justifica o negócio jurídico, agindo com zelo e de acordo com a técnica própria de sua função, a frustração, porém, do objetivo visado não configura inadimplemento, nem, obviamente, enseja dever de indenizar o dano suportado pelo outro contratante. Somente haverá inadimplemento, com seus consectários jurídicos, quando a atividade devida for mal desempenhada.

Perante a explicação dos autores acima é possível constatar que a obrigação de meio assinala-se pelo direcionamento da obrigação ao empregar todas as formas admissíveis e apropriadas para desempenhar a realização do trabalho, sem se envolver com a consequência final.

A respeito da obrigação de meio dispõe KroufiNeto (2010, p. 227) que:

O médico contrata uma obrigação de meio, não de resultado. Ele não deve ser responsável se o cliente não se cura. Ele promete somente cuidados atenciosos e o cliente deve provar a culpa do médico e a relação causal entre a culpa e o ato danoso (morte, etc.). [...] Por exceção, se o médico que se compromete a prestar serviço ao doente não o faz, ele se torna plenamente responsável pelo dano.

Descreve em relação à obrigação de meio, o autor Stoco(1999, p. 188) da seguinte forma, a saber:

A responsabilidade civil do médico é de meio e não de fim, [...] em se tratando de médico a culpa não decorre do resultado da operação, mas dos meios empregados, se a prescrição da medicação foi pertinente e cercada das cautelas recomendáveis e não havendo prova de que o profissional da medicina foi negligente, imperito ou imprudente no acompanhamento do tratamento, não há como considerar procedente a ação de indenização.

No momento em que um profissional assume realizar um serviço pelo qual direcionará cuidados, atenção demandados pelos fatos, conforme sua profissão a obrigação é de meios. Todos os recursos acessíveis juntamente com o progresso da ciência ajudarão o médico na procura pelo melhor

resultado. Em grande parte das situações adotara os médicos a obrigação de meios na efetivação de suas práticas.

Procurando simplificar a explanação da definição de obrigação de meio, dispõe Kfourineto (2010, p. 159) que:

Há obrigação de meios quando a própria prestação nada mais exige do devedor do que pura e simplesmente o emprego de determinado meio sem olhar o resultado. é o caso do médico, que se obriga a emendar seus melhores esforços e usar todos os meios indispensáveis a obtenção da cura do doente, mas sem jamais assegurar o resultado, ou seja, a própria cura.

O médico na obrigação de resultado compele-se a alcançar certo objetivo, exemplificativamente, no momento em que se estabelece um padrão de seios em uma cirurgia estética. Se o que foi estabelecido não for realizado, por tal carência responderá o médico.

Leciona Stoco (2001, p. 190) que “na obrigação de resultado o devedor, ao contrário, obriga-se a chegar a determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Ou consegue o resultado avençado ou deverá arcar com as consequências”.

Desta forma, visualiza-se que o dever será de resultado no momento em que o devedor se comprometer a desempenhar determinado fim, exemplificativamente, pôr em funcionamento uma determinada máquina ou transportar uma carga de um ambiente para outro. Assume o médico, por exemplo, no momento em que realizar uma transfusão de sangue, ou a desempenhar determinada inspeção, ou como acontece mais frequentemente nas cirurgias plásticas.

A respeito das obrigações de resultado, o julgamento de Kfourineto (2010, p. 235) seria de que:

[...] o imponderável está ausente – ou deve ser desconsiderado. O exemplo, mais constantemente lembrado de especialidade médica que obriga ao atingimento do resultado previsto é o da cirurgia plástica, com finalidade exclusivamente embelezadora. Nela, ainda que não se prove a culpa do profissional – nenhuma das suas modalidades -, a simples frustração do resultado esperado conduz, inelutavelmente, ao dever indenizar. Neste caso, o ônus probatório é atribuído ao médico, que só se eximirá de responsabilidade caso prove, cumprida, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito.

Destaca-se igualmente que além da cirurgia estética, se encontra assinalada a obrigação de resultados em diferentes práticas médica procedimentais, a exemplo das transfusões de sangue, da aplicação de injeção e de um exame de Raios-X.

Assinala a obrigação de resultado o autor Kfoury Neto (2010, p. 160), descrevendo que: “O devedor se obriga a alcançar determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Ou consegue o resultado avençado ou terá que arcar com as consequências”.

Se o elemento do contrato estabelecido não for cumprido, necessitará o devedor se responsabilizar pelo seu descumprimento.

Entende-se que é clara a distinção fundamental em meio a essas duas espécies de responsabilidade. Onde na obrigação de meio o objeto seria a prática desempenhada pelo médico, já a obrigação de resultado, seu objetivo seria o resultado de suas práticas. A teoria da culpa, na obrigação de resultado é indevida nas situações de responsabilidade civil quanto aos profissionais liberais. Já para as obrigações de meio, acata a responsabilidade as condições estabelecidas pela teoria objetiva.

4.3 O dano e a reparação por erro médico em cirurgia plástica

A respeito do dano estético dispõe Ancona sobre a origem do termo estético que “[...] origina do grego *aistheis* que significa a sensação, trata-se do ramo científico que tem como objeto material a atividade humana e como objeto formal o belo. O objetivo deste ramo é o estudo da beleza e as manifestações na arte e natureza” (LOPEZ, 1999, p. 39).

Dispondo sobre o dano estético este se encontra vinculado a um dano a beleza física, a harmonia aos modos externos. A forma de visualizar o belo é relativo, tem-se o conhecimento de que o belo para um indivíduo é diferente para outro. Os danos estéticos serão verificados quanto às mudanças suportadas pela vítima equiparando-se a sua aparência anterior ao acontecimento lesivo e o contemporâneo.

O dano estético é definido por Diniz (2003, p. 76) do seguinte modo:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as dificuldades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que nos mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de

complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

A apreciação do prejuízo estético apenas é admissível depois de verificar as transformações suportadas pela vítima quanto a seu estado atual. Sendo de grande importância destacar que este dano necessitará ser constante.

A respeito deste assunto o prejuízo estético, destaca Kfoury Neto (2010, p. 94) que:

[...] dano estético exige que a lesão que o enfeiou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral) mas em atentado reparável a integridade física ou lesão estética passageira, que se resolve em perdas e danos habituais.

Não sendo contínuo o dano suportado pela vítima, esse perde natureza de prejuízo estético sendo somente um dano temporário podendo ser indenizado com a liquidação de outra cirurgia. Entende Kfoury Neto (2010) que o dano estético seria uma violação a personalidade, um abuso a individualidade do ser humano.

O dispositivo 951 do Código Civil pátrio prevê quanto à possibilidade de ressarcimento dos profissionais que na realização de suas atividades atuam com culpa sobrevivendo em imperícia, imprudência ou negligência.

Encarrega-se a cirurgia plástica no erro médico de uma condição própria, já que constitui uma espécie diversificada, tendo em vista que se encontra vinculado a um juízo de valor que se encontra vinculado com o resultado, ainda que se tenha conhecimento de que toda a ação cirúrgica inclui um risco.

A respeito da compensação devida pelo médico cirurgião que não desempenha aquilo que foi estabelecido, leciona Gonçalves (2006, p. 269) que:

[...] Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito a pretensão indenizatória. Da cirurgia mal - sucedida surge à obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado.

É preciso, para que seja responsabilizado o médico, que o mesmo tenha desprezado ou ignorado suas obrigações. Este sempre necessita ser obvio ao paciente, não somente para que o mesmo se encontra consciente do

perigo pelo qual se encontrará exposto, como igualmente, em relação ao tratamento que necessitará ser sujeitado depois da cirurgia.

A respeito desses dados ao qual necessita o cirurgião ter cuidado, estabelece Kfourri Neto (2010, p. 44) que:

Dois aspectos fundamentais são levados em linha de conta: a informação devida ao paciente e a obtenção de seu consentimento (sem se olvidar que o princípio da integridade do corpo humano é norma de ordem pública – *volenti non fit injuria* – não se faz injuria a quem quer). [...] ao cirurgião plástico incumbe advertir o paciente sobre todos os riscos, mesmo quanto àqueles que excepcionalmente previsíveis.

Conforme concepção mencionada previamente, dispõe Rodrigues (2003, p. 252) que: “Todavia, deverá o médico advertir o doente de todos os riscos do tratamento, principalmente da intervenção cirúrgica a que será submetido, devendo, pois o médico evitar tal intervenção se o perigo for maior que o resultado pretendido”.

Nesta direção, importante trazer a este estudo a jurisprudência a seguir, na qual se constata que os apreciadores não acolhem a solicitação no momento em que confirmado que o médico explicou o paciente dos admissíveis perigos, a saber:

EMENTA. INDENIZAÇÃO. PRÓTESE DE SILICONE. IMPLANTAÇÃO MAMÁRIA. RUPTURA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Paciente que foi devidamente esclarecida pelo cirurgião dos possíveis efeitos colaterais indesejados (encapsulamento das próteses, com rigidez dos tecidos subjacentes) relativos ao procedimento de implantação de prótese mamaria de silicone. Formação de capsula fibrosa sobre o implante. Rompimento da prótese. Ausência de prova de que o produto apresentasse defeito, pretensão indenizatória desacolhida pela sentença. APELO DESPROVIDO. Ac. Da 10 Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RS, APC N. 599262235, Relator Des. Paulo Antônio Kretzmann. 25.05.99.

No momento em que foi destacado pelo cirurgião a respeito de todos os perigos que se encontrava sujeitado o paciente, não pode vir o médico ser encarregado por possíveis consequências colaterais. Adotar corretamente os conselhos médicos no pós-operatório é questão decisiva para uma restituição segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na finalização deste estudo entende-se ter conseguido revelar as obrigações da responsabilidade civil do médico. A questão envolve permanentes discussões, especialmente em razão da especificidade de situações que direcionam para o debate judicial. Verdadeiramente, há também diversos profissionais médicos que não levam em conta a questão, e reclamam de forma errada os processos ajuizados contra estes.

O direcionamento de um profissional do direito é inquestionável, igualmente quanto a do médico para se impedir doenças. Determinados comedimentos preventivos, no entanto, podem e necessitam ser acatados pelo médico, no dia-a-dia do seu trabalho.

No direito brasileiro a responsabilidade civil é visualizada e que abriga as ações do cirurgião e médico, constitui o fenômeno o modo de segurança de todas as pessoas que se sujeitam às práticas médicas. Necessitará o médico ser encarregado pelas ações ilícitas realizadas na prática de seu trabalho. Sendo assim, o profissional de medicina que atuar com responsabilidade sendo este imprudente, negligente ou imperito se encarregará em restituir os prejuízos acarretados a seus pacientes.

O médico cirurgião, especialidade pesquisa com grande particularidade neste estudo, igualmente suportará estes mesmos deveres, no entanto, necessitam afixarem-se às particularizações da natureza da ação por este acarretado.

O mundo jurídico se encontra em permanente mudança, seguido do desenvolvimento da coletividade, deste modo, a responsabilidade civil constitui assunto dinâmico e vivo na jurisprudência. A cada momento encontram-se sendo elaborados outros julgamentos jurídicos como derivação das necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Introgênia e Erro Médico sob o Enfoque da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito das Obrigações – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1998. (Col. Sinopses Jurídicas).

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

KFOURI NETO, Miguel. **A responsabilidade civil do médico**. 7 ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAGRINI, Rosana Jane. **Responsabilidade civil do médico: cirurgia plástica e estética**. Juris Síntese nº. 31 – set/out, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: 1997.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil por erro médico: aspectos processuais da ação. **Revista Síntese de Direito e Processual Civil** nº. 04 – MAR-ABR/2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CIVIL LIABILITY OF PLASTIC SURGERY AND OBLIGATIONS

ABSTRACT

The aim of this study is to see if plastic surgery reveals a duty of result or of escape, which will determine the consequences derived from such bond. By the time a person is engaged to perform professional services to a third party adopts a duty, a natural legal obligation. If not carrying out this duty properly, will meet infringing that legal obligation, appearing this fact the responsibility, the obligation to form the damage wreaked by default, or by poor performance of this duty. Briefly, for all natural duty there is a continuing legal obligation. Thus, this research paper seeks to discover the reasons that cause the cluster of indemnity processes in Brazilian courts linked to plastic surgery who had medical errors, as well as verify that the Brazilian court order determines the restrictions of civil liability of doctors who perform this type of surgical inference. Keywords: Plastic Surgery; Medical error; Civil Responsibility; Half obligation; Result obligation.